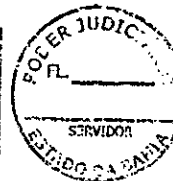


17



AVTO Nº 187
29



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS Nº 0005177-47.2011.806.0000-0

IMPETRANTE: SAMUEL CORDEIRO FAHEL

PACIENTE:

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTE DA
COMARCA DE ILHÉUS

RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

EMENTA

Habeas Corpus. Prisão Civil. Ação de execução de alimentos. Decreto prisional decorrente de pagamento parcial da prestação alimentícia. A prisão civil é recurso extremo e somente deve ser decretada quando se constatar a recalcitrância do devedor no não cumprimento de suas obrigações e inexistência de qualquer pagamento por parte do alimentante, trazendo, assim, prejuízo irreparável ao alimentado. Na hipótese, observa-se das provas juntadas aos autos que o devedor vem tentando cumprir sua obrigação, embora de maneira parcial, sem se falar na prestação de alimentos in natura. Também, a quitação, ainda que parcial, enseja efeitos que desautoriza, na hipótese, o decreto prisional, a teor do art. 733, caput, do CPC. Assim, inequívoco é o constrangimento ilegal da prisão civil decretada. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

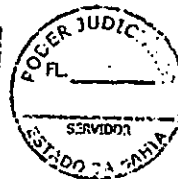
Vistos, relatados, examinados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 0005177-47.2011.806.0000-0, tendo como impetrante o advogado *SAMUEL CORDEIRO FAHEL*, paciente, [REDACTED] e impetrado, Exma. Sr.ª Dr.ª Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Ilhéus.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conceder a ordem no presente *Habeas Corpus* pelos motivos a seguir expostos:

[REDACTED]



LIVRO Nº 187
80



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

O presente *Habeas Corpus*, com pedido liminar, foi impetrado pelos advogado *SAMUEL CORDEIRO FAHEL* em favor de [REDACTED] apontando como autoridade coatora a douta Juíza da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Ilhéus.

Relatou o impetrante que "a motivação da apontada autoridade coatora para decretar a prisão do paciente se refere a débito objeto de execução de sentença prolatada nos autos do Proc. n.º 0006567-39.2008.805.0103, em *AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS*, publicada "com incorreção/falta" (nulidade) no Diário Oficial de 22 de junho de 2010, somente efetiva e validamente publicada no dia 29/03/2011 (certidão anexa), condenando-o ao pagamento arbitrado, a título de pensão alimentícia, de 04 (quatro) salários-mínimos, mais a diferença de depósitos não-efetuadas em consonância a um "acordo entabulado" entra as partes em juízo, quando da realização da primeira audiência".

Salientou que "sob o discurso de falta de pagamento adequado pós-sentença, os autores propuseram, em 10.08.2010, *AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS* alegando "descumprimento do julgado ainda não publicado" (desde a prolação); mais a integridade do "acordo entabulado" (logo se diga, adiante não homologado e recusado pelos próprios Alimentandos, através de sua genitora), cuja "inadimplência", remeteu a magistrada à decisão de decretar a prisão do paciente".

Afirmou que a execução realizada não está respaldada em justo ou exato título ao argumento de que: "(1) precisa eficácia jurídica a sentença, sem prévia intimação do paciente, advogado em causa própria nos autos de origem", não só; "(2) divorcia-se do próprio comando sentencial quando contabiliza, em espécie, quantias ofertadas em acordo e recusadas; mais grave: "(3) DESCONSIDERA quantias, alimentos pagos in natura, traduzidas nas mensalidades escolares, merendas e transportes escolares procedimento resguardado no acordo proferido nos autos do HC 0016082-82.2009.805.0000-0".

Aduziu que jamais deixou de prestar o valor monetário ofertado e que sempre proporciona aos 04 alimentandos obrigações assumidas de escola particular, refeições/lanches e transportes, dentre outras despesas.

Asseverou que em razão do adimplemento parcial não se pode "admitir pedido ou ordem de prisão firmado na inexistência de pagamento ou intenção de sua frustração".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Livro Nº 151
Fls. 81



Ressaltou que não foram abatidos do crédito executado os pagamentos realizados em espécie.

Requeru, deste modo, *"a concessão liminar, em favor do paciente, com a sustação do decreto prisional civil da decisão hostilizada, face à execução por título judicial inexigível e ao cumprimento parcial dos alimentos"*. Ao final, pleiteou a confirmação do pedido liminar *"no sentido de conceder-se a ordem de habeas corpus que suste definitivamente a decisão objurgada"*.

O pedido de concessão liminar foi deferido, conforme se vê da decisão de fls. 155/159.

Encaminhado os autos à Procuradoria de Justiça, esta devolveu com Parecer (fls. 165/173), opinando pela denegação da ordem.

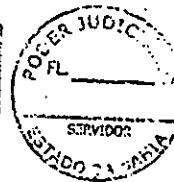
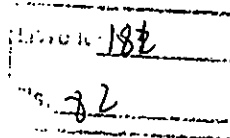
É o Relatório.

A decretação da prisão, caso o devedor não efetue o pagamento, nem apresente justificativa plausível encontra-se fundamentada no §1º do art. 733 do CPC.

É cediço que a prisão civil é uma exceção no direito pátrio, sendo cabível apenas em circunstâncias especiais, e tão somente nos casos ressalvados pela Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXVII, dentre os quais se encontra o de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Ensina Nelson Nery Junior que *"A decretação da prisão civil do devedor de alimentos, permitida pela CF 5º, LXVII, é meio coercitivo de forma a obrigá-lo a adimplir a obrigação. Somente será legítima a decretação da prisão civil por dívida de alimentos se o responsável inadimplir voluntária e inescusavelmente a obrigação. Caso seja escusável ou involuntário o inadimplemento, não poderá ser decretada a prisão. A prisão pode ser decretada em qualquer caso de não pagamento de alimentos: provisórios, provisionais ou definitivos"* (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág. 1.034).

Quanto ao tema, Yussef Said Cahali colaciona os seguintes excertos jurisprudenciais: *"a prisão do alimentante relapso não é pena, mas meio e modo de constrangê-lo ao adimplemento da obrigação reclamada, cuja conotação social é por demais evidente. Contudo, constitui triste reminiscência dos tempos em que o devedor respondia corporalmente pelas obrigações inatendidas, o que, no Direito Romano, cessou com o advento da Lei Poetelia Papiria. A exceção ao princípio de que o patrimônio é a garantia*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

geral das obrigações contraídas pelo devedor representa ignominioso instrumento, que inibe, de uma vez por todas, a satisfação do credor, muitas vezes feita à custa de terceiros que, numa quase expromissão, juntam recursos e procuram saldar ou, ao menos, amenizar o débito, a fim de ser o devedor liberado do constrangimento à sua liberdade'. A prisão por dívida foi banida de nossa legislação; a dívida alimentar, entretanto, constitui exceção à regra e, por isso mesmo, há de ser examinada com o rigor que se exige na exegese das normas excepcionais".

Neste sentido, conclui-se que a decretação e/ou manutenção da prisão por dívida de alimentos parcialmente adimplida não se justifica, vez que a prisão civil é recurso extremo. Deve ser decretada, apenas, quando se constatar a récalcitrância do devedor no não cumprimento de suas obrigações e inexistência de qualquer pagamento por parte do alimentante, trazendo, assim, prejuízo ao alimentado.

Na hipótese vertente, conforme se vê das provas juntadas aos autos, o devedor vem tentando cumprir sua obrigação, embora de maneira parcial, sem se falar na prestação de alimentos *in natura*.

A medida coercitiva da prisão civil não deve ser aplicada, vez que esta só se justifica se restasse evidente a intenção do alimentante de frustrar deliberadamente o cumprimento da obrigação alimentar, o que não ocorre na espécie, pois demonstrou o paciente o seu cumprimento.

Outrossim, a quitação, ainda que parcial, gera efeitos que vêm descaracterizar a natureza alimentar da dívida que, por conseguinte, executa-se, em sua parte restante, pelo saldo devedor, e atrai procedimento diverso daquele em que se autoriza a prisão civil.

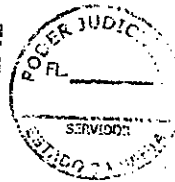
Não se pretende premiar o paciente pelo seu atraso no cumprimento das prestações alimentícias e cuja justificativa há de ser aduzida no juízo competente para apreciar essa matéria. Todavia, não se pode deixar de considerar o adimplemento de parte da dívida a ele atribuída e que, repita-se, desnatura o seu caráter alimentar.

Por outro lado, assegura-se aos alimentados, o direito de executar as prestações que remontem a período mais antigo, na forma da lei processual:

"PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO SOB O RITO PREVISTO NA NORMA DO ART. 733, DO CPC, OU SEJA, SOB PENA DE PRISÃO. DECRETAÇÃO DA MEDIDA. Impossibilidade, na hipótese vertente, ante a inexistência de algumas das parcelas incluídas na memória de cálculo apresentada pelas exequentes.



LIVRO Nº	187
FIS.	83



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

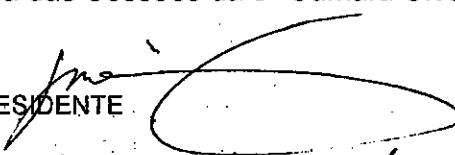
Ademais, tal medida, por sua gravidade, deve ser decretada somente em casos extremos, quando se configure a recalcitrância do alimentante em honrar o compromisso, o que incorre na espécie. Recurso Provido" (Processo nº 1.0016.04.037184-7/001 (1), Rel. Des. PINHEIRO LAGO, p. Em 08/11/2005).

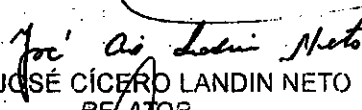
"HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRESTAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. DIFERENÇAS NUMERÁRIAS. PRISÃO CIVIL. MATÉRIA FÁTICA. DISCUSSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. O decreto de prisão civil em decorrência de inadimplemento de pensão alimentícia, e cujas parcelas foram pagas, ainda que parcialmente, desnatura o caráter alimentar da dívida e, assim, acarreta inequívoco constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus. A estreita via do mandamus não se presta à análise da situação fática acerca dos pressupostos da possibilidade e necessidade de se prestar alimentos, de competência apenas no juízo cível preventivo ao conhecer dessa matéria cível. Ordem concedida" (Processo nº 1.0000.00.326438-9/000 (1), Rel. Des. TIBAGY SALLES, p. Em 25/03/2003).

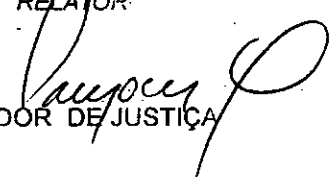
Logo, em razão do exposto, fica afastada a legalidade de eventual decreto prisional e desautorizada a prisão civil, o que impõe a concessão da ordem, no sentido de preservar a liberdade do paciente.

Diante do exposto, *concede-se a ordem de Habeas Corpus*, ratificando os termos da decisão liminar proferida.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, 13 de setembro de 2011.


PRESIDENTE


DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR


PROCURADOR DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA
Secretaria da Quinta Câmara Cível

CERTIFICADO

Certifico que, nesta data as conclusões do venerando Acórdão proferido nestes autos, foram disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico na forma da lei.

Salvador, 19 de Setembro de 2011.

Denise Mansur Joyce
p/Diretora de Câmara

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei o Acórdão retro de fls. 79/83
Livro n.º 181 de Registro de Acórdãos, por todo o seu conteúdo.

Salvador, 19 de Setembro de 2011.

Denise Mansur Joyce
p/Diretora de Câmara